



PROCESSO Nº : 4.585-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017  
GESTOR : GETÚLIO DUTRA VIEIRA NETO  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 4.795/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS FONTES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DESIQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguaiana** referente ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**.

2. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT)**, em cumprimento à **Ordem de Serviço nº 7285/2018**, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 265616/2018, **apenso a estes autos**, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (documento digital nº 137449/2018), por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades:

**GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2017 a 31/12/2017

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização da audiência pública, referente ao 2º quadrimestre/2017, cujo objetivo seria demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, em desacordo com previsto no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



2.1) Foi constatado, conforme dados encaminhados pelo gestor ao sistema Aplic, que, durante o exercício de 2017, houve a abertura de créditos orçamentários mediante emprego de recursos inexistentes, quais sejam, superávit financeiro (R\$ 190.000,00) e excesso de arrecadação (R\$ 510.000,00). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa (documento digital nº 138254/2018), de modo que apresentou seus apontamentos a este Tribunal de Contas, conforme documento digital nº 154377/2018.

9. A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, emitiu o relatório técnico conclusivo (documento digital nº 213830/2018), no qual considerou sanada a primeira irregularidade, referente à ausência de audiência público sobre o 2º quadrimestre de 2017; contudo manteve a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes e a referente ao atraso no envio da prestação de contas anuais.

10. Na sequência, o gestor apresentou alegações finais (documento digital nº 221999/2018), na qual procura rebater os fundamentos que levaram à equipe técnica a manter as irregularidades acima citadas.

11. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO



12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

15. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

16. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

17. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

18. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

19. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

20. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Araguaiana**, relativas ao exercício de 2017, reclamam pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

## 2.1. Das irregularidades detectadas pela Equipe Técnica

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



**GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização da audiência pública, referente ao 2º quadrimestre/2017, cujo objetivo seria demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais, em desacordo com previsto no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

21. Inicialmente a Unidade Instrutiva apontou, em **relatório preliminar**, que não havia documentos comprovando, no sistema Aplic, a realização de audiência pública referente a metas e resultados do 2º quadrimestre de 2017.

22. O gestor, em sua **defesa**, informou que fez a audiência sob exame, e que a enviou na opção publicações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no sistema Aplic, bem como a anexou, novamente, na defesa deste processo.

23. A Unidade Instrutiva, em **relatório da defesa**, considerou saneada a irregularidade, uma vez que o gestor comprovou que a fez e a enviou a este Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic (Informes mensais>LRF>Consulta aos documentos da LRF).

24. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e **opina pelo saneamento da irregularidade**, já que ficou demonstrado que o gestor realizou a audiência pública em comento.

**GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Foi constatado, conforme dados encaminhados pelo gestor ao sistema Aplic, que, durante o exercício de 2017, houve a abertura de créditos orçamentários mediante emprego de recursos inexistentes, quais sejam, superávit financeiro (R\$ 190.000,00) e excesso de arrecadação (R\$ 510.000,00). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

25. Em **relatório preliminar**, a Unidade Instrutiva apontou a abertura de



créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, sendo por superávit financeiro nas fontes 19 e 24 no total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) e por excesso de arrecadação nas fontes 22 e 24 no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).

26. Ademais, a Unidade Instrutiva esclareceu que, não obstante as fontes 01 (receita de impostos e transferências - educação) e 02 (receita de impostos e transferências - saúde) tenham obtido resultados negativos de, respectivamente, R\$ 364.089,55 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 274.347,45 (duzentos setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), elas podem ser financiadas com o resultado positivo de R\$ 804.401,48 (oitocentos e quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos) alcançado na fonte 00 (recursos ordinários).

27. Em **sua defesa**, o gestor esclareceu que no exercício de 2017 houve a celebração de convênios e que em alguns não ocorreu o devido repasse dos recursos ao Município pelo concedente. Ademais, alega que o financiamento da fonte 19 advém de fontes de recursos ordinários 00, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), de acordo com a Lei Municipal nº 755/2017 e Decreto nº 57/2017, uma vez que os recursos oriundos das fontes que financiam o FUNDEB (fontes 18 e 19) foram insuficientes para custear a folha de pagamento dos professores, havendo necessidade de utilizar recursos de fontes livres.

28. Aduz, ainda, que a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na Fonte 24, provém de recursos oriundos da fonte 00 por superávit financeiro, conforme Lei nº 717/2017 e Decreto nº 10/2017.

29. Outrossim, ele diz que o montante de abertura de créditos adicionais por excesso, no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos mil reais), tratam de recursos de convênios na fonte 24, que não adentraram aos cofres públicos e ficaram pendentes de pagamento. Por isso, não há que se falar em abertura de crédito por



recurso inexistente, mas sim frustração de arrecadação dos convênios.

30. O gestor esclarece que se deve fazer um juízo à luz das deliberações desta Corte de Contas sobre o excesso de arrecadação de recursos vinculados, para tanto ele colaciona a Resolução de Consulta nº 43/2008, que “estabelece que os créditos adicionais autorizados como fonte de recursos de convênio deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa”; e o Acórdão do TCE/MT nº 3.145/2006, no qual possibilita “a abertura de crédito adicional indicando como fonte de recurso o excesso de arrecadação ainda que o excesso de arrecadação não se reflita na receita total arrecadada”.

31. Em arremate, menciona os problemas que as prestadoras de serviço possuem para a prestação de contas, pois ainda não se adequaram para atender ao setor contábil, com regras “inflexíveis” do leiaute do sistema Aplic.

32. A Unidade Instrutiva, no **relatório da defesa**, manteve a irregularidade, já que o gestor não apresentou documentos ou demonstrativos suficientes para justificar as fontes negativas ou de saldo insuficiente, conforme abaixo:

Analisando os esclarecimentos apresentados pela defesa, denota-se que não foram apresentados demonstrativo e/ou documentos suficientes para elidir os saldos negativos nas fontes, bem como as inexistências de saldos suficientes para acobertar os créditos abertos por superávit financeiro (fontes 19 e 24), no total de R\$ 190.000,00 e excesso de arrecadação (fontes 22 e 24), no total de R\$ 510.000,00.

Ressalta-se que o resultado positivo de R\$ 804.401,48 alcançado na fonte 00 (recursos ordinários), já foi considerado no relatório preliminar (fls. 11) para financiar os créditos abertos sem suficiências de recursos nas fontes 01 (receita de impostos e transferências - educação) e 02 (receita de impostos e transferências - saúde), as quais apresentaram também resultado negativo de, respectivamente, -R\$ 364.089,55 e - R\$ 274.347,45. Dessa forma, ao contrário do que a defesa alega, não há saldo na fonte 00 para acobertar o valor de R\$ 190.000,00 aberto de crédito adicional por superávit financeiro com insuficiência de recursos.

Também, cabe consignar que assiste razão ao interessado quando alega que a Edição do Comunicado nº16/2018 do APLIC de 06/06/2018, em relação aos ajustes de 2017, foi extemporâneo, isto é estava após o prazo para entregar as contas anuais de governo de 2017 ao TCE/MT, cujo prazo legal era de 16/04/2018.

Contudo, as orientações de lançamentos contábeis de regularização de



saldos de fonte/destinação de recursos foram editadas para alguns jurisdicionados que estão com dificuldades nas regras de validação que não permitem encerramentos mensais com saldo negativo no ativo financeiro, por fonte, ou seja, ocorrência de pagamentos com recursos de fontes que não têm saldo suficiente no ativo financeiro. Daí, observadas as normas legais relativas a destinação de cada fonte de recursos, deve-se realizar os lançamentos de transferência de recursos entre as fontes com a finalidade de regularizar a inconsistência contábil do saldo da fonte.

Dito isso, o jurisdicionado poderia ter realizado o ajuste contábil e encaminhado o demonstrativo, acompanhado dos extratos bancários das contas correntes para comprovação e possível saneamento do apontamento.

Sendo assim, conclui-se pela permanência do apontamento.

33. Em sede **alegações finais**, o gestor acrescenta que o saldo positivo da fonte 00, de R\$ R\$ 804.401,48 (oitocentos e quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos), cobriu os saldos negativos das fontes 01 e 02, que são, respectivamente, R\$ 364.089,55 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 274.347,45 (duzentos setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), e ainda ficou saldo de de R\$ 165.967,48 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), que serviu para cobrir parcialmente as fontes 19 e 24, nas quais foram abertos créditos por superavit financeiro no valor de 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

34. Assim, nas fontes 19 e 24 ficou o valor de R\$ 24.032,52 (vinte e quatro mil, trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) sem cobertura, o que representa apenas 1,44% do total de créditos abertos, que foi de 1.677.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil reais) .

35. Ademais, o gestor repisou os argumentos outrora vazados, notadamente de que na fonte 24, na qual foi aberto crédito adicional no total de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) por excesso de arrecadação, houve a frustração de recurso advindo da celebração de convênios, conforme relação de convênios, leis e decretos abaixo:



Fonte Recurso	Convênio	Lei	Decreto	Tipo	Valor do Crédito Aberto	Valor Creditado e Utilizado
24	Conv. Nº 730/2017 Festa Peão FUNDEIC	734/2017	21/2017	Suplementar	200.000,00	200.000,00
24	Conv. N. 1000/2017 Mountain Bike	734/2017	33/2017	Suplementar	60.000,00	À receber
24	Conv. Sec Esporte- Iluminação Estadio	720/2017	36/2017	Especial	100.000,00	0,00
24	Conv. Nº1941/2017 Jeep Cros	756/2017	56/2017	Especial	130.000,00	À receber
TOTAL					490.000,00	200.000,00

36. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

37. No caso de abertura de **crédito adicional por superávit financeiro**, o gestor confessou que abriu crédito por superávit financeiro nas fontes 19 e 24 mesmo elas sendo deficitárias em R\$ 24.032,52 (vinte e quatro mil, trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), segundo os seus próprios cálculos, contrariando, assim, o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

38. Em relação a **abertura de crédito por excesso de arrecadação**, inicialmente, impende consignar que é possível a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação com base em celebração de convênio, inclusive a Resolução de Consulta nº 43/2008 desta Corte de Contas é nesse sentido:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. **Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa**, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. (grifo nosso)

39. Todavia, o excesso de arrecadação que ser de arrimo para a abertura



de crédito adicional deve ser apurado mês a mês, bem como ser aberto com a devida prudência, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos



orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (grifo nosso)

40. Assim, o gestor tem que adotar medidas, consoante diretriz do 1º,§º, da Lei Complementar nº 101/2000, para evitar riscos e corrigir desequilíbrios na abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, essa é a orientação desta Corte de Contas:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.**

3. **Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifo nosso)



41. *In casu*, o gestor não informou as medidas que adotou para fazer frente a não concretização do excesso de arrecadação, bem como é silente quanto ao acompanhamento da evolução da arrecadação.

42. Com efeito, restou configurado não só a abertura de crédito adicional **por superávit financeiro inexistente nas fontes 19 e 24**, como também o não acompanhamento da evolução da arrecadação ou medidas para sanear a não concretização de receita **de modo a evitar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação com recurso inexistente**.

43. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em concordância com a Unidade Instrutiva se **manifesta pela manutenção da irregularidade**, com expedição de **recomendação** para que acompanhe o excesso de arrecadação para a abertura de crédito adicional mês a mês, e adote providência em caso de não concretização o excesso inicialmente aventado, para evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro.

**GETULIO DUTRA VIEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º

44. A Unidade Instrutiva constatou, em **relatório preliminar**, que a prestação de contas do exercício foi enviada com atraso, porquanto deveria ter sido enviada até 16/04/2018, porém foi enviada apenas em 01/08/2018.

45. Em **sua defesa**, o gestor esclarece que houve dificuldades em protocolar a carga mensal de dezembro/2017 e na sequência a carga do Balanço Geral Consolidado, uma vez que os filtros que recebem os dados do Aplic, possuem regras que antes não eram obrigatórias e foram exigidas na carga de dezembro/2017, resultando em divergências em decorrências dos leiautes disponibilizados por esta Conte de Contas.



46. Alega, também, que a exigência da publicação das contas anuais, no sistema Aplic, vinculava o envio do balanço das contas anuais da Prefeitura ao envio dos balanços da Câmara e da Previdência Própria, o que gera distorções nas peças, e somente após a intermediação da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) junto a esta Corte de Contas e discutir tecnicamente com a SEGECEX é que foi retirada essa exigência, possibilitando aos municípios realizar os envios das contas anuais, pelo sistema Aplic, sem erro.

47. A Unidade Instrutiva, em **relatório da defesa**, manteve a irregularidade, visto que a entrega da prestação de contas do exercício de 2017 ocorreu apenas em 01/08/2018, mas o prazo limite era até 16/04/2018. Porém reconhece que os apontamentos apresentados pela defesa são plausíveis e poderão servir como atenuante na apreciação pelo pleno deste Tribunal de Contas.

48. O **Ministério Público de Contas** diverge do entendimento da Unidade Instrutiva e afasta a irregularidade.

49. Independente da análise do mérito sobre a dilação do prazo, a Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, dispondo o inciso IV do art.1º o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

50. Já o art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos. Veja-se:



Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. 81Foi pedida, liminarmente, a suspensão da eficácia redação do dispositivo pela ADI 282-1, que foi negada pelo STF na sessão do dia 20 de março de 1991. 101 Constituição do Estado de Mato Grosso  
§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, **no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver**, para emissão do parecer prévio. (griso nosso)

51. Da análise do referido dispositivo fica demonstrado que o prazo para envio de contas foi encerrado no exercício de 2018, razão pela qual eventual irregularidade somente seria perfeita nesse exercício, descabendo o levantamento, e análise dentro da prestação de contas referentes ao exercício de 2017.

52. Além disso, a apreciação da referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas Anuais de governo foge à delimitação do objeto previsto no §1º, do artigo 5º da Resolução Normativa 08/2010 deste Tribunal de Contas do Estado.

53. Assim, eventuais irregularidades referentes a **atrasos de envio de documentação** possuem procedimento próprio a ser seguido, qual seja a **Representação de Natureza Interna** pelo envio extemporâneo de documentação.

54. No presente caso, confirmou-se o envio extemporâneo da documentação, que foi enviada dia 01 de agosto de 2018, quando deveria tê-lo sido até o dia 16 de abril de 2018, nos termos do quanto disposto na Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT, inciso IV do art.1º c/c art. 209 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

55. Entretanto, seja pela impropriedade do procedimento escolhido, seja pelo quanto estabelecido no art. 209, *caput* e §1º, da Constituição Estadual, denota-se que **a referida irregularidade não ocorreu, no exercício de 2017, e não deve ser analisada em processos de prestação de Contas Anuais de Governo, razão pela qual o Parquet de Contas também opina pelo afastamento da irregularidade nº MB.02.**



## 2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

56. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 624/2013	Lei Municipal nº 706/2016	Lei Municipal nº 711/2016

57. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.600.000,00 (dezesseis milhões e seiscentos mil reais). Deste valor, destinou-se R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões, cento e sessenta mil reais) ao Orçamento da Seguridade Social e R\$ 11.440.000,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta mil reais) ao Orçamento Fiscal. Não houve orçamento de investimento.

58. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais, autorizados por lei, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 20.519.000,00 (vinte milhões, quinhentos e dezenove mil reais).

### 2.2.1. Da execução orçamentária

59. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,039	
Valor previsto: R\$ 17.094.600,00	Valor arrecadado: 17.094.600,00

Quociente de execução de despesa – 0,920	
Despesa autorizada: R\$ 17.094.600,00	Despesa realizada: R\$ 17.094.600,00

60. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da



execução orçamentária de **1,036<sup>1</sup>**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

### 2.2.2. Dos restos a pagar

61. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 439.976,51 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 18.850.713,33 (dezoito milhões oitocentos e cinquenta mil, setecentos e treze reais).

62. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,023.

63. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 2,11, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,11 de disponibilidade financeira, configurando, portanto, capacidade financeira para sua integral quitação.

### 2.2.3. Dívida Pública

64. Conforme esclarece a Unidade Instrutiva, a dívida pública contratada no exercício em análise, de acordo com os dados encaminhados via sistema Aplic, foi de R\$ 58.147,35 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), equivalente, portanto, a 0,34% da Receita Corrente Líquida - RCL<sup>2</sup> de 2017. Dessa forma, houve atendimento ao limite máximo de 16% da RCL expresso no inciso I do artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

65. Por sua vez, o total dos dispêndios da dívida pública, de acordo com os dados contidos no sistema Aplic, alcançou, no exercício de 2017, o montante de R\$ 40.519,53 (quarenta mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos),

<sup>1</sup> receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.

<sup>2</sup> R\$ 16.805.600,91 (dezessies milhões, oitocentos e cinco mil e seiscentos reais e noventa e um centavos)



equivalente a 0,002% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, houve obediência ao limite máximo previsto no inciso II do artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal (11,5% da RCL).

#### 2.2.4. Limites constitucionais e legais

66. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

67. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>34,07%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>19,80%</b>
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>108,95%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>46,46%</b>

68. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como respeitou-se o limite máximo de gastos com pessoal do executivo no âmbito municipal.

### 2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual



69. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

70. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 20.519.000,00 (vinte milhões, quinhentos e dezenove mil reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 18.850,713,33 (dezoito milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e treze reais e trinta e três centavos), o que corresponde a 91,87% da previsão orçamentária.

## 2.4. Avaliação das Políticas Públicas

### 2.4.1. Educação

71. Acerca das políticas públicas voltadas à educação e dos respectivos indicadores, o corpo técnico elaborou tabela com 10 indicadores, dos 5 tiveram resultado acima da média nacional. O Município ficou com o mesmo escore do exercício anterior, qual seja, 5.0.

72. Os seguintes indicadores ficaram com destaque negativo: taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos), que apresentou o índice 53,04, inferior, portanto, à média Brasil, que foi 56,12; taxa de reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF, que alcançou o índice 9,80, inferior à média nacional, que foi 7,30; a taxa de proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil, que obteve o índice de 100,00, superior ao constatado no restante do país (53,80); taxa de proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à média do Brasil (2016) atingiu o indicador 100,00, superior ao verificado no restante do País (50,50).

### 2.4.2. Saúde



73. Analisando as informações apresentadas e aferindo os índices que puderam ser aplicados ao **Município** mostra, de forma geral, que os indicadores pioraram. Sendo que o escore da avaliação das políticas pública caiu de forma significativa em relação ao exercício anterior, indo de 7,0, em 2016, para 5,0, em 2017.

74. Assim, dos 10 indicadores apenas 5 ficaram acima da média nacional; com destaque negativo para a taxa de mortalidade neonatal precoce, que ficou com o índice de 27,03, enquanto a média nacional é de 6,69; a taxa de nascidos vivos com 7 ou mais consulta de pré-natal ficou em 64,86, sendo que a média nacional é de 66,49; taxa de detecção de hanseníase alcançou o índice de 9,81, sendo a média nacional de 1,22; a taxa de incidência de tuberculose ficou em 32,69, ao passo que a média nacional é de 32,46.

75. É importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

76. Denota-se, portanto, que não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, os resultados destas áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.

77. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

78. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

79. Desta feita, em face dos resultados na área da educação e da saúde, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências**



necessárias ao contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.

## 2.5. Observância do Princípio da Transparência

80. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **foram comprovadas** a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

81. Outrossim, foram colocadas as disposições dos cidadãos as contas do Prefeito Municipal, bem como foram publicados os atos oficiais e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF).

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

82. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>3</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

83. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

84. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)

<sup>3</sup> - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

85. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de **2017** o **Município de Araguaiana** teve em índice geral de **0,62**, marca que o coloca na categoria de **Gestão de Boa Gestão (nota B)**, ficando em 39º lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso, o que indica uma melhora significativa na classificação em relação ao exercício anterior, em que ocupava a posição 70º.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

86. Não obstante a grave irregularidade de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação e superávit financeiro com recurso inexistente, o *Parquet* de Contas entende que as Contas de Governo do Município de Araguaiana merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação.**

87. No caso, houve déficit nas fontes 19 e 24 de R\$ 24.032,52 (vinte e quatro mil, trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que foram usadas para abertura de crédito adicional por superávit financeiro; bem como a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, nas fontes 22 e 24, em razão da celebração de convênio, porém não ocorreu o aporte financeiro correspondente.

88. Outrossim, a abertura de crédito por excesso de arrecadação deve ser analisada mensalmente, e, caso se verifique a frustração de receita, o gestor deve adotar medidas com vista à manutenção do equilíbrio das contas públicas, consoante o entendimento deste Corte de Contas acima colacionado.

89. Contudo, o Resultado Orçamentário Consolidado<sup>4</sup> demonstra saldo orçamentário positivo. Com efeito, a abertura de crédito em comento não acarretou o desvirtuamento da programação orçamentária, nem em desequilíbrio fiscal e

<sup>4</sup> Documento digital nº 137449/2018



financeiro das contas públicas, razão pela qual a análise isolada dessa irregularidade, conquanto grave, não pode conduzir, por si só, a parecer contrário à aprovação das contas do exercício de 2017.

90. Ademais, a diferença orçamentária positiva no confronto entre receitas e despesas, como no caso do Município de Araguaiana, atenua a irregularidade de abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação conforme item 4 do Parecer Prévio nº 4/2015-TP, acima transcrito, que, pela sua didática, segue novamente infra:

**“A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas” (grifo nosso)**

91. Somado a isso, deve-se destacar que o Município de Araguaiana teve significativo avanço no Ranking de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, indo da posição 70, em 2016, para a 39, em 2017, o que demonstra o compromisso do gestor com a boa administração fiscal.

92. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 77941/2016), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 69/2017-TP) **emitindo as seguintes recomendações:**

- 1)** observe as previsões das peças de planejamento, em atendimento aos artigos 165 a 167 da Constituição Federal de 1988, bem como se abstenha de assumir obrigações superiores à disponibilidade por fonte de recurso, conforme o artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, ambos da LRF, e que confira os registros contábeis e realize os devidos ajustes das informações prestadas ao Sistema Aplic quanto às despesas por fonte de recursos;
- 2)** encaminhe, no prazo legal, todos os documentos e informações que dizem respeito às cargas do Sistema Aplic, para que o Município tenha sua gestão avaliada segundo o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, sob pena de aplicação de penalidades legais por este Tribunal de Contas;
- 3)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha



por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **4)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Taxa de abandono – rede municipal – 5º a 8º série/6º ao 9º ano EF (2015); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **na saúde: a)** Razão de exames citopatológicos cervicovaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, **b)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015); e, **5)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; **recomendendo**, ainda, ao Poder Legislativo Municipal, que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, se atendo, também, ao parecer do Ministério Público de Contas.

93. Todavia, conforme consignado pela Unidade Instrutiva, o **“parecer prévio 69/2017-TP foi publicado no dia 30/11/2017, sendo assim, não houve tempo hábil para, durante o exercício em análise (2017), o gestor adotar as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações consignadas no parecer”**. (grifamos)

94. Não obstante, pelo acostado nos autos, é possível perceber, no essencial, que houve pouco implementado das recomendações contidas no Parecer Prévio 69/2017-TP, já que não se observou a evolução da arrecadação para a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, conforme acima tratado; bem como houve atrasos e problemas no envio de dados e informações pelo Sistema Aplic, estagnação nos índices da educação e retrocesso nos índices da saúde. Embora tenha havido evolução no Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, inclusive com a melhora significativa no ranking dos Municípios de Mato Grosso.

95. O **Ministério Público de Contas** entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**Políticas Públicas de Educação e Saúde:** O Município deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

**Na Educação:** O município não apresentou evolução em relação ao exercício anterior, já que manteve o escore de 5,0; por sua vez, os negativos foram a taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos), que apresentou o índice 53,04, inferior, portanto, à média Brasil, que foi 56,12; taxa de reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF, que alcançou o índice 9,80, inferior à média nacional, que foi 7,30; a taxa de proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil, que obteve o índice de 100,00, superior ao constatado no restante do país (53,80); taxa de proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à média do Brasil (2016) atingiu o indicador 100,00, superior ao verificado no restante do País (50,50).

**Na Saúde:** houve acentuada piora em relação ao exercício anterior, visto que o escore caiu de 7 para 5,0; com destaque negativo para a taxa de mortalidade neonatal precoce, que ficou com o índice de 27,03, enquanto a média nacional é de 6,69; a taxa de nascidos vivos com 7 ou mais consulta de pré-natal ficou em 64,86, sendo que a média nacional é de 66,49; taxa de detecção de hanseníase alcançou o índice de 9,81, sendo a média nacional de 1,22; a taxa de incidência de tuberculose ficou em 32,69, ao passo que a média nacional é de 32,46.

96. Reforça-se aqui a sugestão para que o Poder Legislativo Municipal recomende ao gestor a atenção ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

97. Por tudo isso, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento das Contas de Governo do Município de Araguaiana à Câmara Municipal, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer **favorável** à aprovação das presentes contas de governo.

### 3.2. Conclusão

98. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos



autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguaiana**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

**b1) proceda** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de **saúde e educação**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

**b2) acompanhe** o excesso de arrecadação para a abertura de crédito adicional mês a mês, bem como verifique a efetiva disponibilidade financeira para a abertura de crédito adicional por superávit financeiro.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de Novembro de 2018.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

5. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br)

27